



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 08.019/2018 INTERPOSTA POR WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Objeto: **Aquisição de oxigênio e ar medicinal em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Araxá** conforme especificações e características do Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro do Município de Araxá-MG, responde a impugnação apresentada por White Martins Gases Industriais Ltda ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 20/02/2018 às 09:00 horas. A impugnante protocolou a impugnação por petição em 09/02/2018.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destacamos)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritamos).

O Edital em comento trata da impugnação em alguns itens os quais transcrevemos os principais:

20.1.2. Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame. A impugnação deverá ser apresentada e protocolada no Setor de Licitação na forma descrita no subitem 20.1. acima.

20.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado a ele pertinente.

20.1.4. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, desde que a alteração proferida implique em alteração substancial das propostas.

A petição com a impugnação foi protocolada no dia 09/02/2018, portanto, no prazo legal de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação que se dará no dia 20/02/2018 às 09:00 horas, sendo tempestiva, estando também presentes os requisitos da inclusão de fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Passo a análise do requerimento.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO.

1. QUANTO DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Alega a empresa em apertada síntese que o edital exige para a entrega o exíguo prazo de 01 (uma) horas contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento conforme abaixo descrito:

11.7. A entrega do(s) material(is), objeto desta licitação deverá ser parcelada e realizada no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, emitida pela Prefeitura Municipal de Araxá, pena de aplicação das penalidades previstas neste edital.

Que o edital restringe totalmente o caráter competitivo do certame, devendo a Administração pública ampliar o prazo previsto no edital para que o maior número de empresas possam participar do certame. Que os prazos devem ser fixados pela Administração, utilizando de sensatez e razoabilidade na sua fixação, ou seja, deve ser razoável e exequível para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, a Administração ao estipular um prazo exíguo e inexecutável para o cumprimento do contrato, está restringindo o número de licitantes, violando o estabelecido na lei 8.666/93. Sugere a impugnante a revisão do edital com a fixação de prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas para a entrega do material, pugando pela revisão do edital.

Razão assiste ao Impugnante.

O edital no item 11.7 deixa claro que a entrega do material objeto desta licitação (oxigênio e ar medicinal) deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (uma) hora, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem inúmeros julgados entendendo que a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Transcrevemos parte das seguintes decisões:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. **(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).**

[...] De fato, os motivos espostos pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame.



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.

Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. **(Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).**

Outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864.

Para completar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deixa a seguinte Orientação:

“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo”.

Desta forma, razão assiste ao impugnante, e entendo como irregular a exigência editalícia do item 11.7 que fixa o prazo de entrega dos materiais objeto desta licitação em no máximo 01 (uma) hora, uma vez que inviabiliza a participação neste certame, de empresas que não estejam próximas das imediações do Município.

3. DA DECISÃO.

Pelo exposto, conheço da impugnação interposta por White Martins Gases Industriais Ltda e no mérito julgo-a procedente, devendo ser alterados os itens 11.7., 11.10 e 11.15. do edital, os itens 5.7., 5.10. e 5.15. do Anexo I (Termo de Referência) e itens 4.2., 4.5. e 4.10 do Anexo IX do edital, para constar que o prazo de entrega dos materiais é de no máximo 05 (cinco) dias a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Quanto as demais cláusulas mantenho o edital e sua integralidade.

Como as alterações do edital, não afetam a apresentação das propostas, tratando-se de mera alteração de prazo de entrega das mercadorias, mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 20/02/2018 às 09:00 horas.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 14 de fevereiro de 2018.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro
